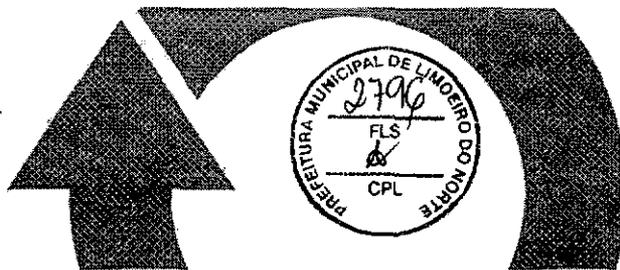




Provale

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**

**RECURSO POR JULGAMENTO DA PROPOSTA E NULIDADE DO
CERTAME**

TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.0412-001SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E
MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME
ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA

V C BATISTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre
Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, vem,
à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar
recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, em

razão da DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta e NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, b - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de julgamento das propostas. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)
b) julgamento das propostas;
(...)

No caso em testilha, a decisão que desclassificou a recorrente foi publicada no dia 13 de março de 2018, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 21 de março do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II - Quanto ao mérito

No dia 20 de dezembro de 2017 realizou-se a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, com o consequente julgamento acerca da habilitação das empresas 1) N. DE LIMA ROCHA EIRELI - ME (NEWTEC); 2) V. C. BATISTA EIRELI - ME (PROVALE) e 3) MECAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA; e da inabilitação das empresas 1) LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÕES LTDA; 2) 8 & Q ENERGIA LTDA; 3) KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA; e 4) TS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aberto o prazo para recurso e com a consequente interposição dos mesmos, o procurador do município emitiu parecer mantendo a inabilitação da empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, oportunidade em que a mesma ingressou com mandado de segurança para pleitear seu direito perante o judiciário.

Acontece, nobre julgador, que as propostas foram abertas e julgadas, conforme se pode observar da ata datada em 18 de janeiro de 2018.

No dia 19 de fevereiro, após a abertura e julgamento de todas as propostas, o ilustre presidente julgou novamente a habilitação e declarou habilitada a empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, pedindo, em seguida, mediante petição protocolada pelo Procurador do Município, arquivamento do Mandado de Segurança em razão da perda do objeto.

Ou seja, no lugar de manter sua postura e permanecer acreditando no seu julgamento inicial, mesmo tendo certeza da inabilitação da empresa, atestada, inclusive por parecer jurídico, resolveu habilitar e reabrir a fase de propostas, o que torna um tanto estranho em razão da quebra do sigilo da proposta.

Refeita a decisão, a empresa ora recorrente, que no primeiro julgamento teria se sagrado vencedora, agora requereu do presidente da comissão de licitação vistas ao processo, o que foi negado em razão da visita do Tribunal de Contas do Estado.

Contudo, o prazo recursal se encerra hoje e até o presente momento não se foi oportunizado vistas dos autos, conforme se pode observar do requerimento em anexo, que permanece sem resposta formal, findando-se o prazo recursal o qual necessitaria dos autos para fazer em sua completude.

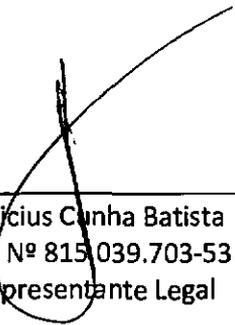
III - Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. A suspensão do prazo recursal até que seja fornecida cópia dos autos do processo licitatório de modo que se venha a oportunizar a ampla defesa no procedimento licitatório;
2. Caso assim não entenda, seja declarada a nulidade do processo, de imediato, por afastamento dos preceitos que regem as licitações no que pertine ao sigilo das proposto e a regular tramitação do feto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 21 de março de 2018.



Vinicius Cunha Batista
CPF Nº 815.039.703-53
Representante Legal

Vinicius Cunha Batista
ADMINISTRADOR
CPF 815039703-53